

17/03/14

PROJETO DE LEI N.º 2.126, DE 2011

SUBSTITUTIVO DO RELATOR, DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

EMENDA DE PLENÁRIO N.º _____ 49

Inclua-se no art. 7.º do Substitutivo do Relator o seguinte inciso XII:

“Art. 7.ºdireto, 24 horas,

XII - ao acesso a canal de atendimento mantido por provedores de aplicação que exerçam suas atividades de forma organizada e mediante remuneração;”

JUSTIFICAÇÃO

As relações negociais entre pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, excluídos os trabalhistas, mediante remuneração, e pessoas físicas ou jurídicas, que utilizam produtos ou serviços como destinatários finais – como é o caso das relações estabelecidas entre os provedores de conteúdo que disponibilizam produtos ou serviços em troca de remuneração e seus usuários, constituem nítida relação de consumo, devendo sujeitar-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

A presente emenda pretende obrigar que os provedores de aplicação que se enquadrem na definição de fornecedores de produtos ou serviços, trazida pelo art. 3.º do Código de Defesa do Consumidor, disponibilizem canais para o atendimento direto de seus usuários, removendo obstáculos que podem dificultar a promoção da defesa de seus direitos.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2014.

MENDONÇA FILHO
DEM/DE

Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ

Pauch
PPS/SC
CARMEN ZANOTTO

AGOSTINI
PSD/SC

17/03/14